

# CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

Estado do Paraná  
CNPJ: 81.392.664/0001-45

## PORTARIA Nº. 017/2018

### DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES.

O Sr. Rubens Martins de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Godoy Moreira, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Godoy Moreira-Pr e pelo Regimento Interno, e

CONSIDERANDO os princípios administrativos da eficiência, da economicidade, da eficácia e do interesse público, conferidos pela Constituição Federal e a serem observados pelos integrantes da Administração Pública.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de LICITAÇÃO para compra de materiais e a contratação de empresas para execução de obras e serviços.

CONSIDERANDO que o Setor de Licitações é imprescindível para a boa execução do procedimento e para tanto deve estar capacitado.

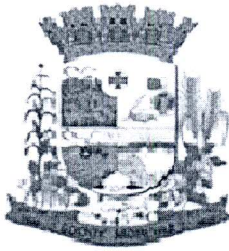
CONSIDERANDO que o procedimento licitatório deve promover efetiva e plena concorrência entre os licitantes.

CONSIDERANDO que a modalidade licitatória denominada 'PREGÃO' tem sido largamente utilizada pela Administração Pública em razão de suas peculiaridades positivas.

CONSIDERANDO a necessidade de equacionar ações pontuais visando dar efetividade, transparência e lisura na condução de processos licitatórios levados a efeito pelos entes públicos, em conformidade com as diretrizes acima enunciadas.

### **RESOLVE,**

**Art. 1º.** Os processos licitatórios que vierem a ocorrer na Câmara Municipal de Godoy Moreira, assim como os servidores de todos os setores responsáveis por eles deverão observar as diretrizes constantes nesta portaria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

Estado do Paraná  
CNPJ: 81.392.664/0001-45

**Art. 2º** - Os integrantes do Departamento ou Setor de Licitações e/ou aqueles que sejam responsáveis pela implementação/descrição dos objetos a serem licitados e pelos preços máximos que serão praticados nas licitações, deverão proceder do seguinte modo:

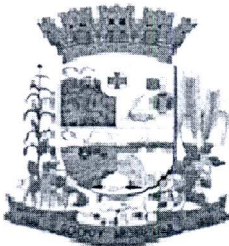
**§1º** - Quanto a definição/descrição dos objetos a serem licitados deverão os servidores encarregados dessa função promover descrição sucinta e clara dos objetos que a Administração pretende adquirir, sem incluir elementos no descritivo que possam prejudicar a ampla concorrência que se espera do procedimento licitatório (observar artigos 14, 38, caput e 40, da Lei 8.666/93 e art. 3º, II da Lei 10.520/2002; Acórdão 1932/2012 e Súmula 177 do TCU).

**§2º** - Quanto a definição dos preços máximos que serão praticados nas licitações, deverão os servidores encarregados dessa função concentrarem esforços na busca por parâmetros que reflitam a realidade dos preços no mercado para os bens ou serviços que se pretendam adquirir/contratar, com o objetivo de identificar os preços praticados para determinado bem ou serviço que se pretenda adquirir ou contratar quando o proponente é o Poder Público, documentando e certificando todas essas pesquisas no procedimento licitatório, pautando então motivada e fundamentadamente o estabelecimento dos preços máximos a serem pagos pela Administração com base em todas essas informações levantadas, preferindo aquele que destacar o Menor Preço. Devem ser utilizados os seguintes meios:

**I** – Consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná, quando houver disponibilidade para o Município e região, comprovando essa consulta no processo licitatório com o nome do agente público consulente e a data da consulta;

**II** - Pesquisas adicionais via internet, inclusive em sites governamentais como por exemplo <[www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)> do Ministério do Planejamento, ou outros dessa natureza.

**III** – Outras formas de pesquisa como pedidos de orçamentos de empresas do Município e região.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

Estado do Paraná

CNPJ: 81.392.664/0001-45

§3º - A equipe de licitação e equipe de apoio e pregoeiro serão corresponsáveis com os servidores que tiverem a missão de colher 'orçamento prévio' para estabelecimento do teto máximo de produtos e serviços licitados, não se lhes retirando a responsabilidade sob o manto da suposta justificativa de que não foram os responsáveis pela colheita de prévios orçamentos, pois que, estes, se não colhidos pela equipe, deverão pela equipe/pregoeiro serem conferidos, confirmados e certificados como de 'fonte integrada/documentada' não lhes sendo escusável subtrair responsabilidade compartilhada por tais orçamentos.

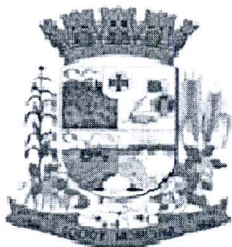
**Art. 3º** - Os servidores que atuam nas Comissões Permanentes de Licitação, os que atuam como Pregoeiros ou ainda os que são membros das Equipes de Apoio, especialmente aqueles que se encarregam do julgamento dos documentos de habilitação e das respectivas proposta das empresas interessadas em contratar com a Administração, deverão permanecer atentos durante as sessões públicas de julgamentos ou mesmo durante a análise da documentação das empresas concorrentes a fim de identificar eventuais ações propositais de seus sócios e/ou representantes com a finalidade de frustrar a competitividade do certame, tais como:

**I** – acordos prévios entre as próprias empresas que comparecem ao certame com o objetivo de limitar a disputa pública;

**II** – participação no certame apenas de empresas que componham um mesmo grupo econômico, embora ostentem sócios, endereço e CNPJ diferentes;

**III** – identificação de que empresas diferentes em licitações distintas, realizadas em um curto espaço de tempo, apontam a mesma pessoa como seu representante, levantando suspeitas de que formem um mesmo grupo econômico, dentre outras manobras ilegais que atentam contra o princípio da competitividade entre os licitantes, dentre outras situações que suscitem dúvidas quanto à lisura e correção do procedimento licitatório;

**Art. 4º** - A Comissão Permanente de Licitação ou do Pregoeiro, havendo fundadas suspeitas de que o processo licitatório encontra-se maculado por algum motivo ou de que, em razão de comparecimento de uma única empresa para disputa do certame concretizado na



## CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

Estado do Paraná

CNPJ: 81.392.664/0001-45

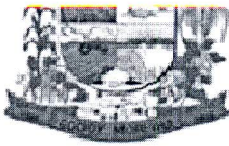
modalidade Pregão, restou frustrada a sua esperada competitividade, ainda que já na fase de recebimento das propostas ou de lances no caso de licitações feitas pela modalidade Pregão, deverão esses mesmos servidores motivadamente suspender o trâmite do procedimento ou mesmo a sessão pública de julgamento (caso já se estiver alcançado essa fase), fundamentando sua decisão, no que dispõe o art. 3º, caput e §1º, I, da Lei 8.666/93 e art. 4º, XI da Lei 10.520/2002 e Súmula 473 do STF, bem como nos princípios do interesse da supremacia do interesse público sobre o privado, da eficiência, da moralidade, da probidade administrativa e da seleção da melhor proposta, e na sequência recomendar à Autoridade competente para que, alternativamente, anule o procedimento por motivo de ilegalidade ou desfaça/revogue o procedimento licitatório por motivos de interesse ou conveniência da Administração Pública, garantindo nesse caso o direito ao contraditório e a ampla defesa.

**Art. 5º** - Tratando-se de procedimento licitatório encampado através da modalidade Pregão, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

**§1º** - Comparecendo apenas uma empresa à sessão de Pregão, o Pregoeiro deverá entabular ostensivas e persistentes negociações com aquela, buscando assim obter um preço melhor do que aquele proposto inicialmente, conforme permissivo expresso do art. 4º, XVII, Lei 10.520/2002, visto que nesse caso não haverá outras concorrentes, razão pela qual a referida negociação entre pregoeiro e representante/sócio da empresa proponente é o que refletirá se foram observadas as regras do art. 3º, caput e §1º, da Lei 8.666/93 e os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, tornando lícito o procedimento licitatório em questão, e portanto, apto à homologação.

**§2º** - No caso do parágrafo anterior, deverão o pregoeiro e equipe de licitação observar com esmero o quanto dispõe o art. 2º e seus parágrafos; eventual justificativa da equipe de que 'o preço não foi superior ao previamente orçado' somente terá valor público e administrativo se forem colhidos na forma do art. 3º e seus parágrafos, sob pena de serem responsabilizados civil, criminal e administrativamente.

**§3º** - Observando o Pregoeiro que o representante/sócio da única empresa que compareceu à sessão pública do pregão (se for a hipótese), deliberadamente dificulta as

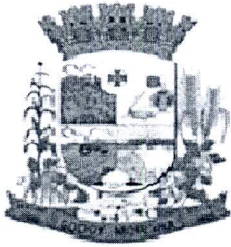


tentativas de negociação numa tentativa clara de aproveitar-se da ausência de competição entre empresas, bem como, entendendo ainda o Pregoeiro que o preço praticado por aquela única empresa presente não condiz com o que seja o melhor preço ou a proposta mais vantajosa para a Administração, deverá adotar as providencias elencadas no art. 4º, fazendo constar todas essas circunstâncias na Ata de Sessão e Julgamento e submeter sua proposta de suspensão ou revogação à decisão da Autoridade competente para homologar o procedimento, nos termos do que dispõe o art. 49, caput, da Lei 8.666/93;

**§4º** - Comparecendo várias empresas à Sessão de Pregão, deverá o Pregoeiro instigar uma efetiva competição entre elas, a fim de obter o maior número possível de lances verbais, o que refletirá que foram observadas as regras do art. 3º, caput, §1º, I da Lei 8.666/93 e os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, tornando lícito o procedimento licitatório em questão, e portanto, apto à homologação; todos os lances, manifestações das partes, detalhamento dos fatos acontecidos na ocasião, deverão ser necessariamente lançados em ata, especialmente o debate entre os participantes quanto a oferta de lances; todos os participantes deverão ser identificados (nome, CPF, telefone/whatsapp e e-mail) e correlacionados documentalmente com a (s) empresa (s) que representa;

**§5º** - Percebendo o Pregoeiro que as empresas presentes na reunião pública designada, omitem-se deliberadamente em promover lances, mesmos instigados pelo Pregoeiro, e havendo fundadas suspeitas de que há acordo entre as empresas licitantes para prejudicar o interesse público, prejudicando com isso a obtenção da melhor proposta para a Administração, deverá o Pregoeiro adotar as providências elencadas no art. 4º, fazendo constar todas essas circunstâncias na Ata de Sessão de Julgamento e submetendo o procedimento à decisão da Autoridade competente para homologar ou não sua sugestão/deliberação sobre o procedimento, nos termos do que dispõe o art. 49, caput, da Lei 8.666/93;

**Art. 6º.** Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

Estado do Paraná

CNPJ: 81.392.664/0001-45

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Godoy Moreira, aos 20 de agosto do ano de dois mil e dezoito.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara de Godoy Moreira